



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo E-SIC.RJ:	1667/2017
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	16/08/2018
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, à época, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEG

[Assinatura]

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475 de 25 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

1 RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	15/01/2018	Conforme extraído do pedido inicial recepcionado no sistema E-SIC.RJ, o requerente solicita o consumo de munição de cada uma das Unidades de Polícia Pacificadora, por mês e por calibre, nos anos 2016 e 2017.
Resposta Inicial	16/02/2018	A PMERJ indefere totalmente o pedido uma vez que afirma constar um parecer em imagem em anexo.
Recurso à Autoridade Superior	16/02/2018	O cidadão mantém a solicitação inicial, alegando que toda a munição consumida pela PMERJ é comprada com dinheiro público, pago pelo contribuinte afirmando que a população tem o direito de saber como o seu dinheiro é gasto, sem contar que esse dado não foi classificado previamente como sigiloso, devendo assim ser divulgado.
Resposta do Recurso da Autoridade Superior	10/08/2018	Mantém a negativa da resposta inicial, informando estar amparado na "o artigo 45 da Lei Federal nº 7.845/12", mencionando que o referido assunto solicitado é de caráter reservado/sigiloso.
Recurso à Autoridade Máxima	10/08/2017	O requerente recorre a instância superior, mencionando que para não ser tornado público os documentos precisam ser classificados pelos órgãos governamentais e o grau de sigilo deve ser informado ao cidadão.

Resposta da Autoridade Máxima	14/08/2018	Mantém a negativa da Autoridade Superior, alegando estar amparado no "artigo 45 da Lei Federal nº 7.845/12" e que os dados são de caráter sigiloso e reservado.
Recurso à Controladoria Geral do Estado	16/08/2018	O requerente mantém a solicitação de informação, requisitando o acesso a dados sobre consumo de munição e que não estaria englobada pela citada legislação.

2 ANÁLISE E PARECER

2.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (nossos grifos)

2.2 No caso em análise, o cidadão requer informações sobre "o consumo mensal de munição utilizada por cada unidade da Polícia Pacificadora", nos seguintes termos:

Prezados, solicito o consumo de munição de cada uma das Unidades de Polícia Pacificadora, por mês e por calibre, nos anos 2016 e 2017.

2.3 Pelo exposto no parágrafo anterior, a solicitação do requerente foi apresentada de maneira clara e precisa na forma da legislação em vigor, delimitando, ainda, em seu escopo o "*consumo de munição de cada uma das Unidades de Polícia Pacificadora, por mês e por calibre, dos anos de 2016 e 2017*", ou seja, no pedido formulado, foram consignados os requisitos

af 5'

necessários à correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado.

2.4 Não obstante, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão, informando inicialmente que constava um parecer em imagem em anexo. E, em sede de Segunda Instância, mantém a negativa da resposta inicial, informando estar amparado na “o artigo 45 da Lei Federal nº 7.845/12”, mencionando que o referido assunto solicitado é de caráter reservado/sigiloso.

2.5 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o requisitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.


2.6 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação - LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

2.7 Registre-se que o recurso foi apresentado a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ **tempestivamente** no prazo de dez dias previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 46.475/18. Tal fato pode ser observado no cronograma dos prazos consignado no quadro “Resumo das Solicitações”



2.8 Destacamos que as respostas constantes no sistema e-SIC/RJ, efetuadas pelo órgão, não apresentam classificação de sigilo e restrição à informação. Todavia, em primeira e segunda instâncias, o Órgão requisitado utiliza como embasamento legal, para suas negativas, o que denomina de “Lei Federal nº 7.845/12”.

2.9 Conquanto, verificamos a utilização da mencionada norma federal na negativa de acesso à informação do Órgão requisitante e cabe informar que aquele diploma legal não se trata de uma “Lei Federal” e sim de um Decreto Federal que tem como finalidade regulamentar os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, que dispõe **sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento no âmbito da União**.

2.10 Pelo princípio da Autonomia Federativa, consagrado no art. 18 da Carta Magna não podemos aplicar legislação Federal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como bem define o mencionado artigo:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (...)
(nossos grifos).

2.11 Dessa maneira, a arguição apresentada pelo órgão para negar o acesso à informação não pode prosperar pelo simples fato de que esta regulamentação não pode abarcar os atos dos órgãos e entidades estaduais.

2.12 Nas respostas produzidas pela PMERJ (primeira e segunda instâncias), foi negado o acesso à informação sem, contudo, apresentar um embasamento legal para a negativa dentro do previsto na legislação em vigor que ampara a matéria.

2.13 Não podemos deixar de aduzir que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, *ok*

como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos Órgãos e Entidades da administração, com o intuito de garantir o direito constitucional do acesso à informação.

2.14 Contudo, em resposta à reunião de intermediação com o Órgão requerido, este, declara em 14.11.2018, às 17:17, que manteve sua posição de não provimento da informação por ser sigilosa/reservada.

2.15 Não obstante, às novas argumentações apresentadas pelo Órgão requerido, temos entendimento diverso quanto às informações solicitadas sobre o "*consumo de munição de cada uma das Unidades de Polícia Pacificadora, por mês e por calibre, nos anos 2016 e 2017*", em relação ao seu enquadramento como de caráter reservado/sigiloso, visto que não foi apresentada a legislação que corroborasse esta capitulação pelo Órgão requisitante.

2.16 Portanto, o Órgão requerido deve fornecer ao solicitante os dados alusivos aos exercícios de 2016 e 2017, relativos ao consumo de munição, segregando-os por (i) mês; (ii) calibre; e, (iii) Unidade de Polícia Pacificadora, nos termos do requerimento inicial.

3 PARECER

Diante do exposto e, considerando a ausência de restrição legal a matéria solicitada, opina-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância visto que os dados não disponibilizados pela PMERJ não tem amparo legal nas legislações:

- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Lei Federal nº 12.527/11;
- c) Decreto Federal nº 7845/12;



- d) Decreto Estadual nº 46.475/18; e,
- e) Portaria Conjunta APERJ/PMERJ nº 15/14.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2019.


AFRÂNIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


ELIANE MORAES MAGALHÃES

Superintendente de Ouvidoria e Transparência
Id. 1958450-4

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente parecer, e decido pelo **provimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 1667/2017, direcionado a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, à época, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESEG.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8